



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.734515/2012-57
ACÓRDÃO	2002-010.149 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA CELINA QUEIROZ FREITAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. CONCEITO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA.

Para fins de incidência do imposto sobre a renda, exige-se a ocorrência de acréscimo patrimonial disponível, nos termos do art. 43 do CTN. Os depósitos bancários de origem não comprovada constituem presunção relativa de omissão de rendimentos, incumbindo ao contribuinte demonstrar, de forma objetiva e individualizada, a natureza não tributável dos valores creditados em sua conta corrente.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. CARNÊ-LEÃO.

Os valores percebidos de pessoas físicas, ainda que sem vínculo empregatício, configuram rendimentos tributáveis e sujeitam-se ao recolhimento mensal obrigatório do carnê-leão. A ausência de recolhimento e a não comprovação de que tais valores não possuem natureza remuneratória autorizam o lançamento de ofício do imposto, sendo irrelevante a habitualidade ou a formalização contratual.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. ART. 44, III, §1º, DA LEI Nº 9.430/1996. POSSIBILIDADE.

É legítima a exigência da multa isolada de 50% pela falta de recolhimento do carnê-leão, prevista no art. 44, inciso III, §1º, da Lei nº 9.430/1996, para fatos geradores ocorridos após a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007. A penalidade possui natureza autônoma e pode ser exigida cumulativamente com a multa de ofício aplicada no ajuste anual, nos termos da Súmula CARF nº 147.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. EFEITO CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

A multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, constitui penalidade ordinária, aplicada de forma objetiva em razão da falta de pagamento do tributo, independentemente da demonstração de dolo, fraude ou simulação. A alegação de caráter confiscatório envolve exame de constitucionalidade da penalidade, matéria insuscetível de apreciação na esfera administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado, em 26/11/2012, **Auto de Infração** – IRPF (fl. 02 a 33), que exige o recolhimento do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, referente aos anos calendários de 2007, 2008, 2009 e 2010.

De acordo com a **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** (fl. 05 a 14), foram apuradas as infrações de omissões de rendimentos, sendo: decorrente do trabalho sem vínculo de empregatício recebidos de pessoas físicas, nos anos calendários de 2007, 2008, 2009 e 2010, e

caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos anos calendários de 2007, 2008, 2009 e 2010. Foram, ainda, aplicadas multas isoladas, no percentual de 50% (cinquenta por cento), por falta de recolhimento de carnê-leão, nos anos calendários de 2007, 2008, 2009 e 2010.

A fiscalização, com base em MPF, apurou omissão de rendimentos da contribuinte nos anos-calendário de 2007 a 2010, constatando que ela não apresentou DAA de 2008 a 2011 e que havia movimentação bancária relevante informada pelo Bradesco. Foi identificada a percepção de valores de João Dias de Andrade a título de custas e emolumentos não oferecidos à tributação. Intimada a comprovar a origem dos depósitos, a contribuinte alegou que os valores eram recebidos de clientes para pagamento de encargos cartorários, apresentando documentos.

A fiscalização elaborou planilhas com depósitos de origem não comprovada e realizou diligência junto ao Cartório do 2º Ofício de Notas de Recife, que informou que a contribuinte era escrevente, sem vínculo empregatício, recebendo 50% dos valores cobrados. Com base nos demonstrativos, foram lançados valores como omissão de rendimentos sujeitos ao carnê-leão.

Cientificada, a contribuinte apresentou **Impugnação**, sustentando:

(i) que parte substancial dos depósitos não lhe pertencia, sendo valores transitórios para repasse ao cartório;

(ii) que depósitos bancários não configuram automaticamente renda, contestando a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

(iii) inexistência de acréscimo patrimonial nos termos do art. 43 do CTN;

(iv) inaplicabilidade da multa isolada por revogação do dispositivo legal;

(v) ilegalidade e caráter confiscatório da multa de 75%, defendendo a aplicação de penalidade mais benéfica (20%);

(vi) nulidade do lançamento e possibilidade de juntada posterior de documentos.

O **Acórdão 09-64.464** (fl. 321) – 6ª Turma da DRJ/JFA, em Sessão de 31/08/2017, julgou a impugnação improcedente em parte, com a seguinte Ementa:

(fl. 321) ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, autoriza o lançamento, como omissão de rendimentos, dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDA CONSUMIDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

SÚMULA 182 DO TFR.

A SÚMULA 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundamentados em Lei posterior.

INFORMALIDADE DE NEGÓCIOS.

A informalidade dos negócios realizados entre pessoas físicas e/ou jurídicas, em razão de relação particular da atividade profissional ou familiar, não se aplica à relação fisco-contribuinte, formal e vinculada à lei, sem exceções, e consequentemente não exime o contribuinte de apresentar provas contundentes que possam ilidir o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 44 DA LEI Nº 9430/1996.

O art. 44 da Lei 9.430/1996 inseriu no ordenamento jurídico tributário a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas, não se aplicando para efeito de lançamento de rendimentos omitidos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, caso da utilização dos arts. 45 a 48 do RIR/1999.

Mantém-se a omissão de rendimentos tributáveis decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, não ilidida pelos documentos acostados.

IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Inadmissível a juntada posterior de provas

quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

PENALIDADES. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe à autoridade fiscal qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício, muito menos discutir sua legalidade.

A multa estabelecida pelo *caput* do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 (multa de mora, no percentual de 20%) é aplicada nos casos de imposto declarado espontaneamente e não pago ou pago fora do prazo legal de recolhimento

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.

A multa isolada trata-se de multa regulamentar e decorre da falta de pagamento de imposto mensal obrigatório (carnê-leão), independentemente da apuração de imposto a pagar na declaração de ajuste.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação. Da mesma forma, as doutrinas que servem especialmente como fontes de consultas.

A decisão recorrida conheceu da impugnação por tempestiva e, no exame das preliminares, rejeitou as alegações de nulidade e de inconstitucionalidade. Consignou que a autoridade administrativa está vinculada à legislação vigente à época do fato gerador (art. 144 do CTN), não lhe competindo apreciar eventual ofensa a princípios constitucionais, por força do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, sendo o controle de constitucionalidade matéria reservada ao Poder Judiciário. Afastou, igualmente, a alegação de nulidade do lançamento, por inexistirem os vícios previstos no art. 59 do referido Decreto, destacando que o auto foi lavrado por autoridade competente e que não houve cerceamento do direito de defesa, o qual foi plenamente exercido pela contribuinte na fase litigiosa do processo.

No mérito, quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a decisão aplicou o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, afirmando que a norma estabelece presunção legal segundo a qual os valores creditados em conta bancária cuja origem não seja comprovada pelo titular caracterizam omissão de rendimentos. Assentou que a legislação promove inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, que os depósitos não representam aquisição de disponibilidade econômica tributável. Ressaltou que, a partir da vigência da Lei nº 9.430/1996, não mais se exige a demonstração de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial, sendo suficiente a

constatação de depósitos sem origem comprovada, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 26.

Analisando a documentação apresentada, a DRJ reconheceu comprovação parcial apenas no tocante ao ano-calendário de 2007, relativamente a valores repassados ao titular do Cartório e a determinado DARJ, excluindo da base de cálculo o montante de R\$ 14.642,90 e, por consequência, o imposto correspondente (R\$ 4.026,80), com os respectivos acréscimos legais. Para os anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, não tendo sido apresentada prova apta a demonstrar a origem dos valores depositados, manteve integralmente as bases de cálculo apuradas pela fiscalização.

No que se refere à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas e sujeitos ao recolhimento via carnê-leão, a decisão consignou que a infração restou comprovada a partir de diligência realizada junto ao Cartório do 2º Ofício de Notas de Recife, que confirmou os valores percebidos pela contribuinte a título de custas e emolumentos. Rejeitou a aplicação do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 a essa hipótese, por entender que tal dispositivo se restringe à apuração de depósitos bancários de origem não comprovada, mantendo integralmente a exigência relativa a esses rendimentos.

Quanto às penalidades, a DRJ manteve a multa de ofício de 75%, aplicada com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, afastando a pretensão de substituição pela multa de mora de 20%, por esta ser cabível apenas em hipóteses de tributo declarado e não pago espontaneamente. Rejeitou, ainda, a alegação de caráter confiscatório da penalidade, por ausência de competência administrativa para apreciar matéria constitucional. Manteve também a multa isolada de 50% pela falta de recolhimento do carnê-leão, entendendo que eventual equívoco formal na descrição não comprometeu o enquadramento legal do lançamento.

Ao final, julgou parcialmente procedente a impugnação, apenas para excluir da base de cálculo do ano-calendário de 2007 o montante acima referido, mantendo, no mais, o lançamento.

A contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** nos seguintes termos:

Alega nulidade do lançamento por ausência de fundamentação adequada, afirmando que a fiscalização teria desconsiderado documentos e explicações apresentadas, além de incorrer em presunções indevidas quanto à titularidade e disponibilidade dos valores lançados como rendimentos tributáveis. Sustenta que houve violação ao direito de defesa e ao devido processo legal.

No mérito, a recorrente afirma que não houve omissão de rendimentos, pois parte significativa dos valores considerados como acréscimo patrimonial corresponderia a recursos de terceiros, ingressados em sua conta bancária apenas de forma transitória. Defende que tais valores não configuram renda ou provento de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do CTN, por inexistir acréscimo patrimonial próprio.

Sustenta que a autoridade fiscal não se desincumbiu do ônus probatório, valendo-se de presunções genéricas e inversão indevida da prova. Argumenta que a simples movimentação financeira não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de rendimentos omitidos, especialmente quando há explicações plausíveis e documentação que indicaria a origem não tributável dos valores.

A recorrente contesta a caracterização de variação patrimonial a descoberto, afirmando que a fiscalização não considerou adequadamente fontes de recursos legítimas, nem demonstrou incompatibilidade real entre rendimentos, patrimônio e despesas. Alega erro na metodologia adotada e ausência de prova concreta da insuficiência de recursos declarados.

De forma subsidiária, caso mantida a exigência tributária, requer a redução da multa aplicada, por entender excessivo o percentual exigido, defendendo sua mitigação à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da jurisprudência administrativa aplicável.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator

1. Admissibilidade.

A data da notificação da decisão recorrida é 16/10/2017 (fl. 360). A data de protocolo é de 14/11/2017 (fl. 364). O Recurso é tempestivo.

2. Conceito de renda (fl. 366). Depósitos em conta corrente como fato tributário (fl. 368). Natureza jurídica dos valores (fl. 377). Delimitação da controvérsia.

O lançamento não se fundamentou em variação patrimonial a descoberto, mas na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e na apuração de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

O conceito de renda, para fins de incidência do imposto sobre a renda, exige a ocorrência de acréscimo patrimonial disponível, nos termos do art. 43 do CTN. Nesse contexto, é firme a jurisprudência administrativa no sentido de que depósitos bancários de origem não comprovada constituem presunção relativa de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte demonstrar, de forma objetiva e individualizada, a natureza não tributável dos valores creditados em sua conta corrente.

No caso dos autos, a fiscalização identificou depósitos incompatíveis com os rendimentos declarados, tendo oportunizado à contribuinte a comprovação da origem dos valores. A prova apresentada foi parcialmente acolhida pela DRJ, reconhecida como pertencente a terceiros (fl. 342). Quanto aos demais valores, entretanto, não houve comprovação suficiente de

que se trataria de recursos de terceiros, devoluções, mútuos ou meros ingressos transitórios, permanecendo caracterizada a presunção de renda omitida.

Aplica-se ao caso o entendimento consolidado segundo o qual a simples alegação de que os valores não constituem renda não é suficiente para afastar a tributação, sendo indispensável prova documental idônea e contemporânea, ônus do qual a contribuinte não se desincumbiu. Assim, mantém-se a exigência do imposto sobre os depósitos não comprovados, ressalvada apenas a exclusão já reconhecida pela instância de origem.

3. Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo recebidos de PF sujeitos a carnê-leão.

Caracterizada a percepção de valores provenientes de pessoas físicas, sem vínculo empregatício, impõe-se o reconhecimento de que tais rendimentos submetem-se ao recolhimento mensal obrigatório do carnê-leão, nos termos da legislação de regência.

A ausência de recolhimento mensal, bem como a não comprovação de que os valores não se enquadrariam como rendimentos tributáveis, autoriza o lançamento de ofício do imposto, com base na omissão constatada. A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a apuração em sede de carnê-leão não depende de habitualidade nem de formalização contratual, bastando a efetiva percepção do rendimento.

No caso concreto, não foram apresentados elementos capazes de descaracterizar a natureza remuneratória dos valores recebidos, razão pela qual subsiste integralmente a exigência relativa à omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo, nos exercícios autuados.

4. Multa Isolada de 50%.

Consta no Auto de Infração:

(fl. 11) 003 - MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme descrito no Relatório de Ação Fiscal. Em se tratando de recebimento de valores de pessoa física o contribuinte deveria ter efetuado recolhimento do imposto de renda a título de carnê leão, como não o fez estaremos efetuando o lançamento da multa isolada de que trata o art. 44, inciso III, parágrafo I' da Lei n' 9.430/96.

A multa isolada foi exigida em razão do descumprimento de obrigação tributária principal relacionada ao recolhimento mensal obrigatório, encontrando respaldo expresso na legislação aplicável. Não procede a alegação de impropriedade da penalidade, uma vez que a multa isolada possui natureza autônoma e independe da exigência concomitante do imposto anual.

A decisão recorrida corretamente consignou que a multa é passível de redução, nos percentuais legalmente previstos, caso atendidas as condições para pagamento ou parcelamento,

o que não configura juízo de mérito favorável ao contribuinte, mas simples observância da norma legal.

Tratando-se de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, exigida com fundamento no art. 44, inciso III, §1º, da Lei nº 9.430/1996 (fl. 11), e considerando que os fatos geradores ocorreram após a edição da Medida Provisória nº 351/2007, é aplicável ao caso o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 147, sendo legítima sua exigência, cumulativamente à multa de ofício:

Súmula CARF nº 147

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Inexistindo vício na exigência, mantém-se a multa isolada, nos termos lançados.

5. Multa de 75%. Multa com efeito de confisco.

A multa de ofício de 75% decorre diretamente da constatação de falta de pagamento do tributo, não se exigindo, para sua aplicação, a demonstração de dolo, fraude ou simulação. Trata-se de penalidade ordinária, expressamente prevista em lei, aplicada de forma objetiva.

A alegação de caráter confiscatório não pode ser acolhida nesta instância administrativa. Nos termos da Súmula CARF nº 2, é vedado ao CARF afastar a aplicação de multa legal sob fundamento de inconstitucionalidade, matéria reservada ao Poder Judiciário. Ademais, mesmo sob o enfoque jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 863, limitou a discussão às multas qualificadas, não alcançando a multa de 75%, que permanece válida e aplicável.

Assim, mantém-se a multa de ofício no percentual de 75%, afastada qualquer análise de confisco nesta sede.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário. No mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho